



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10920.900896/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-000.281 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide. O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório eletrônico (fl. 09), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP de fls. 02/08, transmitido em 09/06/2004, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 10, na qual requer a reconsideração do pedido de compensação através da alteração do PER/DCOMP, alegando que ao elaborar o PER/DCOMP informou o DARF errado.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/06/2004

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, erro na informação, em DCTF, do IPI atinente à 1ª quinzena de 2014:

Porém, a interessada ao analisar a manifestação de inconformidade primeiramente apresentada, juntamente com a Per/dcomp vinculada a esta manifestação, foi constatado que o equívoco não está da Per/dcomp nr. 09894.87733.090604.1.3.04-4100 conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade e sim na DCTF referente a 1ª Quinzena/Fevereiro de 2004.

A empresa, em 16 de fevereiro de 2004 recolheu um IPI (DARF-1097) no valor de R\$ 2.276,56, referente a 2ª Quinzena/Janeiro de 2004, onde este imposto não deveria ter sido recolhido, conforme possa ser demonstrado no RIPI com cópia em anexo, ou seja, nesse período houve saldo credor do imposto, logo a empresa teve um crédito no valor de R\$ 2.276,56 a compensar.

Na 1ª Quinzena/Fevereiro de 2004 apurou-se um valor de IPI a recolher no valor de R\$ 3.013,32, onde o mesmo foi pago integralmente, onde na verdade era para ter sido recolhido R\$ 736,75.

Logo, a diferença recolhido a maior foi compensado nas seguintes PER/DCOMPs:

NR. Per/dcomp	Valor Compensado	Imposto Compensado
26812.37889.250504.1.3.04-4567	401,34	IPI – 1ª Quinzena/Maio 2004
09894.87733.090604.1.3.04-4100	1.875,23	IPI – 2ª Quinzena/Maio 2004

Com isso, podemos verificar que houve um equívoco na elaboração da DCTF referente a 1ª Quinzena/Fevereiro de 2004, conforme demonstrado abaixo:

Grupo do Tributo: IPI			
DCTF Incorreta		DCTF – Retificadora	
Débito Apurado:	R\$ 3.013,32	Débito Apurado:	R\$ 736,75
Pagamento:	R\$ 3.013,32	Pagamento:	R\$ 736,75
Soma dos Créditos Vinculados:	R\$ 3.013,32	Soma dos Créditos Vinculados:	R\$ 736,75

Pagamento – DARF			
DCTF Incorreta		DCTF – Retificadora	
PA:	15/02/2004	PA:	15/02/2004
Data de Vencimento:	25/02/2004	Data de Vencimento:	25/02/2004
Valor Total do DARF:	R\$ 3.013,32	Valor Total do DARF:	R\$ 3013,32
Valor Pago do Débito:	R\$ 3.013,32	Valor Pago do Débito:	R\$ 736,75

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O presente litígio versa sobre declaração de compensação, na qual é indicado débito de IPI da 2ª quinzena de maio de 2004 a ser compensado com supostos créditos de recolhimento indevido ou a maior de IPI, do período de apuração relativo à 1ª quinzena de fevereiro de 2004, conforme se observa no PER/DCOMP às fls. 2 a 7.¹

Como relatado, a compensação declarada foi não homologada pelo despacho decisório eletrônico à fl. 9, tendo como fundamento a utilização integral do crédito informado na extinção do referido débito de IPI. Contestando tal decisão, o sujeito passivo sustentou, em sede de manifestação de inconformidade, que houve erro na indicação do documento de arrecadação (DARF) no PER/DCOMP transmitido. Apreciando a impugnação, o colegiado de primeira instância afastou o pleito de retificação da PER/DCOMP, tendo explicado as razões normativas para tanto.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que o suposto pagamento indevido ou a maior é realmente aquele indicado no PER/DCOMP, tendo havido, na verdade, erro na informação, em DCTF, do IPI devido, competência 1ª quinzena de fevereiro de 2004: ao invés de débito no valor de R\$ 3.013,32, o valor do IPI seria de R\$ 736,75.

Importa assinalar que tais alegações da recorrente só estão presentes no Recurso Voluntário. O suposto equívoco na apuração do valor devido de IPI, 1ª quinzena de 2004, não havia sido ventilado na impugnação, de maneira que a decisão recorrida, justificadamente, não analisou tal questão.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Vale dizer, a propósito, que grande parte das alegações da recorrente estão no tópico "preliminares", mas, na verdade, se confundem com o próprio mérito do recurso, de maneira que tudo será analisado em conjunto.

Pois bem. Tendo em vista que tais alegações não foram trazidas em momento oportuno, isto é, em sede de manifestação de inconformidade, está caracterizada a inovação dos argumentos de defesa, configurando afronta às regras do contencioso administrativo-fiscal, razão pela qual a decisão do colegiado *a quo* deve se tornar definitiva.

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão n.º. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão n.º. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão n.º. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

*A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.*

Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão n.º 9303-004.566

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003*

**PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO.
IMPOSSIBILIDADE.**

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Ainda que afastemos a preclusão, analisando o Recurso Voluntário, não vislumbro elementos fáticos e jurídicos para afastar a decisão de não homologação da compensação declarada.

Analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Com efeito, pela análise dos documentos então apresentados, não há como verificar se está correta a alegação de que houve erro no valor do IPI, informado em DCTF, atinente à 1ª quinzena de fevereiro de 2004, cujo pagamento teria gerado o direito creditório pleiteado nos autos.

Importa lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela como pressuposto fundamental para a concreção da compensação.

Nesse contexto, sublinhe-se que recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Em casos como o presente, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, faz-se necessário que todas as alegações sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente.

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, junto ao recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal para comprovar o suposto equívoco na apuração do débito de IPI, período de apuração 1ª quinzena de fevereiro de 2004, declarado na DCTF original. Para afastar tal apuração, necessário se faz a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a transmissão de DCTF retificadora.

Verifica-se que não há provas nos autos para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora, tornando-a apta a infirmar o débito regularmente constituído na DCTF original, nem para (ii) atestar a devida escrituração contábil do **pagamento indevido** e da **compensação declarada**.

No primeiro caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta IPI a Recolher (juntamente com suas contrapartidas), a fim de demonstrar a apuração do IPI na primeira quinzena de fevereiro de 2004. Sublinhe-se que as páginas do livro Registro de Apuração do IPI também serviriam para demonstrar o valor do IPI no referido período. Observe-se, neste contexto, que a recorrente juntou apenas as páginas do livro Registro de Apuração do IPI da primeira e segunda quinzenas de maio de 2004 (fls. 30/41) e da segunda quinzena de janeiro de 2004 (fl. 63), deixando de apresentar a escrituração da 1ª quinzena de fevereiro de 2004.

Em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Observe-se, ademais, que não foi apresentada documentação para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente deveria ter apresentado o Razão da conta IPI a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** e da **compensação declarada**, comprovando, inclusive, se o crédito pleiteado ainda estava disponível.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães